

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER
EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO
CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 45 do projeto o parágrafo segundo, com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 45. ...

§ 1º. ...

§ 2º. Constatado o interesse de novas empresas em operar no mercado aeroviário, aferido através de consulta pública há cada dois anos, a ANAC realizará os procedimentos licitatórios necessários à outorga da concessão”.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que está prevista liberdade de escolha do plano de operação aeroviária pelas empresas, deve-se garantir o livre ingresso de novas empresas no mercado, assegurando-se a plena competição no setor. Assim, propõe-se que a ANAC deva adotar procedimentos que facilitem o ingresso destas novas empresas, sendo este o objeto da referida emenda.

Sala das Comissões,